**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 285/2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 255/2019**, de autoria do Senhor Deputado Leonardo Sá, que dispõe sobre a Criação do “Programa Escola Itinerante de Tecnologia da Informação – PEITI”, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos da presente propositura de Lei, fica criado no âmbito do Estado o “Programa Escola Itinerante de Tecnologia da Informação – PEITI”, com a finalidade de promover e garantir o efetivo acesso de adolescentes, jovens e adultos ao ensino de informática e aos benefícios da tecnologia.

Outrossim, o Projeto de Lei autoriza a celebração de convênio e ou parcerias com entidades não governamentais e a iniciativa privada, para a consecução dos objetivos.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor seja estabelecer ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)**

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e **atribuições** de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

Além disso, caso seja considerado que a proposição em análise não é uma lei que cria a atribuição, mas sim autoriza o Executivo a fazer a determinação desta atribuição. Assim, este Projeto de Lei seria considerado como autorizativo, o que também não é permitido:

Autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (BARROS, Sérgio Resende de. **“Leis” autorizativas**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 29, pp. 259-265, ago./nov. 2000 – citado por CAVALCANTE FILHO, João Trindade. “**LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS”,** 2013, disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>, acesso em: 12/05/2015).

E a título de ilustração, as chamadas leis autorizativas não possuem resultados práticos, pois além de serem inconstitucionais, não produzem nenhum efeito concreto, haja vista, a sua implementação ficar na órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer.

O projeto autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

Por outro lado, quando a Lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus Órgãos demandados diretamente, a realização de despesas públicas não previstas no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura, inclusive, para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o art. 43, inciso III, da CE/89, que reserva ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre matéria orçamentária.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

*Art. 167. São vedados:*

*I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.*

Por fim, a Proposição de Lei sob exame, fere o disposto no Art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

*“Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória, ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do Art. 16, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.”*

Percebe-se claramente a preocupação da Lei de Responsabilidade Fiscal com àquelas despesas fixas e contínuas que se repetem sucessivamente no tempo por mais de dois exercícios financeiros e que, por isso, podem afetar o planejamento orçamentário e comprometer a manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, os atos de criação ou de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, visando identificar o montante a ser dispendido e comprovar a existência de crédito orçamentário suficiente para a cobertura do incremento de gastos, apontando-se, inclusive, a origem dos recursos para o respectivo custeio.

Por fim, sugerimos ao Ilustre Deputado, autor da Proposição de Lei, que formalize indicação ao Chefe do Poder Executivo, para que adote as medidas constantes do Projeto de Lei, sob exame, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 255/2019**, por **inconstitucionalidade, com base nos fundamentos supracitados.**

**É o voto.**

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 255/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 04 de junho de 2019.

**Presidente** Deputado Neto Evangelista

**Relator** Deputado Rafael Leitoa

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Zé Inácio Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_